

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei n.º 185/XIV/1.ª (PEV)

Consagra a terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (16.ª Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro);

Projeto de Lei n.º 969/XIV/3.ª (PAN)

Consagra a Terça-Feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório, procedendo à décima sétima alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Autor:

José Moura Soeiro (BE)



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas
3. Enquadramento legal
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
5. Iniciativas legislativas e petições sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

O **Projeto de Lei n.º 185/XIV/1.ª** é apresentado pelo Grupo Parlamentar (GP) do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV) e o **Projeto de Lei n.º 969/XIV/3.ª** é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g)* do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f)* do artigo 8.º do RAR.

O **Projeto de Lei n.º 185/XIV/1.ª (PEV)** deu entrada a 22 de janeiro de 2021, foi admitido e anunciado a 27 de janeiro, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª).

O **Projeto de Lei n.º 969/XIV/3.ª (PAN)** deu entrada a 1 de outubro de 2021, foi admitido a 4 de outubro, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª), tendo sido anunciado na sessão plenária de 6 de outubro.

As presentes iniciativas foram submetidas a apreciação pública, nos termos e para os efeitos da alínea *d)* do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República e dos artigos 469.º a 475.º do Código do Trabalho, pelo período de 30 dias, tendo no caso do Projeto de Lei n.º 185/XIV/1.ª (PEV) já terminado o respetivo período de apreciação pública, enquanto que ainda se encontra a decorrer o referido período no caso do Projeto de Lei n.º 969/XIV/3.ª (PAN).

A discussão em reunião plenária dos projetos de lei em causa encontra-se agendada para o próximo 22 de outubro.

2 – Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas

Os proponentes do **Projeto de Lei n.º 185/XIV/1.ª (PEV)** visam consagrar a terça-feira de Carnaval como um feriado obrigatório, destacando que, desde a XII Legislatura, têm apresentado iniciativas legislativas nesse sentido e que foram, sucessivamente, rejeitadas.

Invocam, de seguida, o Carnaval ou Entrudo como uma «tradição consolidada de organização de festas neste período», e sendo «entendido e interiorizado como um verdadeiro feriado

Comissão de Trabalho e Segurança Social

obrigatório», com repercussões nas «dinâmicas sociais, económicas e culturais de várias comunidades e localidades.»

Destacam os proponentes que o XIX Governo Constitucional ignorou a importância económica, social e cultural que esta data tem na sociedade e junto da população portuguesa, contrariamente ao que aconteceu com os Governos de anos anteriores a 2012, que consideraram a terça-feira de Carnaval como feriado, devendo ser permitida a participação das pessoas nesses eventos que têm uma assinalável expressão económica, social e cultural nalgumas regiões do país.

Acrescentam ainda que atualmente apenas parte do país trabalha nesse dia, com as dificuldades resultantes do encerramento dos serviços postais e bancários e também da redução de oferta de serviços de transportes públicos, não parecendo razoável aos autores da presente iniciativa conceder ao Governo a possibilidade de decidir não considerar a terça-feira de Carnaval como feriado uma ou duas semanas antes, propondo assim a sua inclusão no elenco dos feriados obrigatórios.

O projeto de lei subdivide-se em três artigos, correspondendo o primeiro ao objeto, o segundo às alterações a introduzir no Código do Trabalho, que consistem na transferência da terça-feira de Carnaval do artigo 235.º (feriados facultativos) para a lista do artigo 234.º (feriados obrigatórios), enquanto o terceiro fixa a entrada em vigor da lei a aprovar para o dia seguinte ao da sua publicação.

Os autores do **Projeto de Lei n.º 969/XVI/3.º (PAN)** reiteram que a iniciativa em causa foi já apresentada na legislatura anterior e que visa consagrar a terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório, propondo alterar, para o efeito, os artigos 234.º e 235.º do Código do Trabalho.

A pretensão é justificada pela importância de uma época festiva «marcada pela preocupação em preservar ao máximo a identidade cultural e a tradição», destacando-se o investimento em larga escala que os eventos associados a estas festividades representam, propiciando efeitos diretos na dinamização das economias locais.

Recordam que, apesar de habitualmente o Governo conceder tolerância de ponto na terça-feira de Carnaval públicas nos serviços da administração direta do Estado, sejam centrais ou desconcentrados, o que o XIX Governo Constitucional não fez, gerando bastante insatisfação entre os municípios, tendo alguns optado por conceder essa tolerância aos funcionários municipais.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

A par disso, os proponentes afirmam que uma parte significativa das empresas do setor privado aderem a esta tolerância, por via de instrumentos de regulação coletiva, e que o próprio calendário escolar considera este dia na fixação dos períodos de férias escolares.

É ainda referida a intensa carga horária laboral existente em Portugal, frisando a necessidade de promover períodos de descanso e lazer como fator de estímulo da produtividade.

Esta iniciativa estrutura-se em três artigos, materializando o artigo 1.º o objeto, o artigo 2.º as alterações a inserir no Código do Trabalho e o artigo 3.º a entrada em vigor.

3 – Enquadramento Legal

Em relação ao restante enquadramento legal, internacional e doutrinário, o mesmo encontra-se disponível na nota técnica conjunta dos projetos de lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República e disponível na Parte IV – Anexos deste parecer.

4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

As iniciativas em apreço assumem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Respeitam, de igual modo, os limites à admissão das iniciativas, impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não se afigura infringirem a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A *lei formulário*¹ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das presentes iniciativas. As disposições deste diploma deverão, por isso, ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular em sede de redação final.

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do diploma *supra* referido, «Os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto». Por outro lado, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário estipula que «os diplomas que alterem outros devem indicar o

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#).

Comissão de Trabalho e Segurança Social

número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Os títulos das iniciativas legislativas traduzem sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

De referir que, de acordo com as regras de legística formal, o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado².

Procurando dar cumprimento ao estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Embora a exigência da indicação do número de ordem de alteração e da identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores decorra da lei formulário, deve ter-se em conta que a mesma foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Em face do exposto, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre Códigos, como é o caso, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Desta forma, e no respeito pelas regras de legística que têm sido seguidas nesta matéria, no sentido de tornar a sua formulação mais sucinta e clara, seria preferível, por motivos de segurança jurídica, sugerimos que se retire a referência ao número de ordem de alteração. Propomos, assim, o seguinte título: «**Consagra a terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório, alterando o Código de Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro**», bem como a eliminação do elenco de alterações ao Código do Trabalho, constante do artigo 1.º do projeto de lei em análise.

² DUARTE, David., [et al.] - *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra: Almedina, 2002. P. 201.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Refira-se ainda que o n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário determina que deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, excepcionando, na alínea a), o caso de alterações a códigos. No caso em apreço por se tratar de um código, não se mostra necessária, para efeitos da lei formulário, a republicação dos diplomas alterados.

Em caso de aprovação, as iniciativas em apreço revestirão a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, ambas as iniciativas definem que entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», estando assim em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

5 – Iniciativas legislativas e petições sobre a matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que ao longo das últimas Legislaturas foram apresentadas várias iniciativas em matéria idêntica ou conexas, que constam da nota técnica e que passamos a elencar:

- [Projeto de Lei n.º 750/XII/4.ª \(PEV\)](#) - «Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de 8 de Maio e 55/2014, de 25 de Agosto)», rejeitado na generalidade na reunião plenária de 15 de janeiro de 2015;

- [Projeto de Lei n.º 21/XIII/1.ª \(PEV\)](#) - «Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de 8 de Maio e 55/2014, de 25 de Agosto)», rejeitado na generalidade na reunião plenária de 19 de janeiro de 2017;

Comissão de Trabalho e Segurança Social

- [Projeto de Lei n.º 369/XIII/2.ª \(PAN\)](#) - «Altera o Código do Trabalho, consagrando a Terça-Feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório», igualmente rejeitado na generalidade na reunião plenária de 19 de janeiro de 2017;

- [Projeto de Lei n.º 709/XIII/3.ª \(PEV\)](#) - «Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (13.ª. Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro)», rejeitado na generalidade na reunião plenária de 9 de março de 2018;

- [Projeto de Lei n.º 710/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - «Altera o Código do Trabalho, consagrando a terça-feira de Carnaval como feriado obrigatório», rejeitado na generalidade, tal como o anterior, na reunião plenária de 9 de março de 2018;

- [Projeto de Lei n.º 903/XIII/3.ª \(BE\)](#) - «Reverte os cortes introduzidos pelo governo PSD/CDS nos dias de férias, no descanso compensatório, no acréscimo remuneratório devido por trabalho suplementar e consagra a terça-feira de carnaval como feriado obrigatório (14.ª alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)», rejeitado na generalidade na reunião plenária de 18 de julho de 2018;

- [Projeto de Lei n.º 1086/XIII/4.ª \(PEV\)](#) - «Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (Altera o Código de Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)», que caducou com o final da Legislatura, a 24 de outubro de 2019;

- [Projeto de Lei n.º 1101/XIII/4.ª \(PAN\)](#) - «Altera o Código do Trabalho, consagrando a Terça-Feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório», que também caducou a 24 de outubro de 2019 com o final da XIII Legislatura.

Não se apurou a apresentação de nenhuma petição sobre esta temática, nem na atual nem na XIII Legislatura, nem nas Legislaturas anteriores.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do parecer reserva a sua posição para a discussão das iniciativas legislativas em sessão plenária.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui que:

1. As iniciativas legislativas em análise visam consagrar a Terça-Feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório, propondo alterar, para o efeito, os artigos 234.º e 235.º do Código do Trabalho, reiterando a pretensão já manifestada em legislaturas anteriores.
2. As presentes iniciativas legislativas cumprem todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
3. Em sede de especialidade, em caso de ser aprovado um texto único, no respeito pelas regras de legística que têm sido seguidas nesta matéria, no sentido de tornar a sua formulação mais sucinta e clara, seria preferível, por motivos de segurança jurídica, conforme resulta da Nota Técnica dos serviços, que se retirasse a referência ao número de ordem de alteração, bem como seja adotado o seguinte título: «**Consagra a terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório, alterando o Código de Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro**».
4. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

PARTE IV- ANEXOS

- *Nota Técnica conjunta das iniciativas em apreço*

Palácio de São Bento, 20 de outubro de 2021.

O Deputado Autor do Parecer



(José Moura Soeiro)

O Vice-Presidente da Comissão



(Nuno Sá)

Projeto de Lei n.º 185/XIV/1.ª (PEV)

Consagra a terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (16.ª Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro)

Data de admissão: 27 de janeiro de 2020

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**

Elaborado por: Patrícia Pires (DAPLEN), Filomena Romano de Castro (DILP) e Pedro Pacheco (DAC)

Data: 25 de maio de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

O projeto de lei em apreço recorda as iniciativas legislativas apresentadas pelos proponentes sobre esta temática desde a XII Legislatura, sucessivamente rejeitadas, invocando de seguida a «grande tradição carnavalesca» há muito existente entre os portugueses, representando o Carnaval ou Entrudo «um dos mais importantes ciclos festivos do nosso país», com uma «tradição consolidada de organização de festas neste período», e sendo “entendido e interiorizado como um «verdadeiro feriado obrigatório».

De acordo com a exposição de motivos, «esta consideração é bastante evidente nos despachos dos vários Governos de anos anteriores a 2012, que consideraram a terça-feira de Carnaval como feriado, devendo ser permitida a participação das pessoas nesses eventos que têm uma assinalável expressão económica, social e cultural nalgumas regiões do país.»¹ Ainda que estes despachos abranjam tão só a administração central, os proponentes recordam a sua extensão a outros setores, em especial à administração local (enumerando-se, ainda que de forma não exaustiva, diversos municípios e localidades – e até a Região Autónoma da Madeira – em que as festividades carnavalescas assumem particular importância) e ao setor privado, ao longo dos anos.

Por outro lado, os autores elencam os seguintes argumentos para a consagração da terça-feira de Carnaval como feriado obrigatório: a assimilação cultural deste dia como um verdadeiro feriado; a organização do calendário escolar e a sua interrupção para as “férias escolares” de Carnaval; a organização pela Guarda Nacional Republicana de uma “Operação Carnaval”.

Aliás, tendo em conta este enquadramento, os proponentes consideram que o XIX Governo Constitucional «ignorando a importância económica, social e cultural que esta data tem na sociedade e junto da população portuguesa, contrariou grosseiramente as

¹ Nos anos de 2019 e 2020 foi igualmente concedida tolerância de ponto aos trabalhadores que exercem funções públicas nos serviços da administração direta do Estado, sejam eles centrais ou desconcentrados, e nos institutos públicos, de acordo respetivamente com o [Despacho n.º 2270/2020, de 18 de fevereiro](#), e o [Despacho n.º 1818-A/2016, de 4 de fevereiro](#).

dinâmicas sociais, económicas e culturais de várias comunidades e localidades», o que terá motivado a preocupação de muitos municípios com a «baixa muito significativa do número de visitantes dos desfiles com consequências económicas graves, sendo essa preocupação também manifestada pelos sectores do comércio e turismo alegando sérios prejuízos nestes sectores.»

Deste modo, considerando que estas sucessivas decisões do XIX Governo Constitucional terão levado a que apenas parte do país trabalhasse nesse dia, com as dificuldades resultantes do encerramento dos serviços postais e bancários e também da redução de oferta de serviços de transportes públicos, não parece razoável aos autores do presente projeto de lei, novamente de acordo com a exposição de motivos, conceder ao Governo a possibilidade de, uma ou duas semanas antes, decidir não considerar a terça-feira de Carnaval como feriado, propondo assim a sua inclusão no elenco dos feriados obrigatórios.

O diploma ora proposto é composto por três artigos: o primeiro define o objeto da iniciativa, o segundo enuncia as alterações a introduzir no Código do Trabalho, que consistem na transferência da terça-feira de Carnaval do artigo 235.º (feriados facultativos) para a lista do artigo 234.º (feriados obrigatórios), enquanto o terceiro e último artigo preambular fixa a entrada em vigor da lei a aprovar para o dia seguinte ao da sua publicação.² No que tange ao conteúdo, cumpre sugerir que, na nova redação proposta para o n.º 2 do artigo 235.º do Código do Trabalho, a expressão «Em substituição do feriado municipal, (...)» seja emendada para «Em substituição do feriado municipal da localidade, (...)» ou «Em substituição do feriado municipal referido no número anterior, (...)», de forma a harmonizar o texto de ambos os números deste preceito.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [Código do Trabalho](#) - CT2009 (texto consolidado), aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#),

² Apesar de o artigo se referir ao «dia seguinte à sua publicação», sugere-se que seja adotada a expressão «dia seguinte ao da sua publicação».

e alterada pelas [Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, 28/2016, de 23 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 14/2018, de 19 de março, Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro, e Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro](#), regula o regime dos feriados nos [artigos 234.º a 236.º](#).

«Os feriados destinam-se sobretudo a permitir aos cidadãos associar-se de qualquer modo a comemorações da coletividade, no plano político, cívico e religioso. Os feriados são obrigatórios, havendo alguns facultativos³».

Conforme prevê o n.º 1 do [artigo 234.º](#) do Código, são feriados obrigatórios os dias 1 de janeiro, de Sexta-Feira Santa, de Domingo de Páscoa, 25 de abril, 1 de maio, de Corpo de Deus, 10 de junho, 15 de agosto, 5 de outubro, 1 de novembro, 1, 8 e 25 de dezembro. Estes feriados «correspondem a datas históricas ou a datas com as quais a maioria da população portuguesa se identifica culturalmente, e pretendem comemorar»⁴.

«Além dos feriados obrigatórios, podem ser observados a título de feriado, mediante instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou contrato de trabalho, a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade», conforme estipula o n.º 1 do [artigo 235.º](#).

De acordo com este n.º 1, o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou o contrato de trabalho pode estabelecer que a terça-feira de Carnaval⁵ e o feriado

³ Cfr. Bernardo da Gama Lobo Xavier, Manual de Direito do Trabalho, 2018, 3.ª edição, Letras e Conceitos Lda, pág. 673.

⁴ Cfr. Diogo Vaz Marecos, Código do Trabalho Anotado, 2017, 3.ª edição, Almedina, pág. 668.

⁵ No que diz respeito à terça-feira de Carnaval, leiam-se os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ([Processo n.º 1032/15.0T8BRG.G1.S1](#)) de 17.11.2016

I- Desde a vigência do DL n.º 874/76 de 28/12, doutrina que transitou para o CT/2003, bem como para o CT/2009, a terça-feira de carnaval é considerada um feriado facultativo, pelo que a empresa não é obrigada a suspender a sua laboração nesse dia.

II- Os usos correspondem a práticas sociais reiteradas não acompanhadas da convicção de obrigatoriedade, em cuja noção está insita ou implícita a ideia de uma reiteração ou repetição dum comportamento ao longo do tempo.

III- Concedendo a empresa o gozo da terça-feira de Carnaval a todos os seus trabalhadores, sindicalizados ou não, sem perda de retribuição, prática que sempre vigorou na empresa desde a sua fundação em 1994

municipal da localidade sejam considerados feriados, designando-se estes como feriados facultativos. «Trata-se de uma faculdade, como decorre da letra da lei, nada obrigando que tenha de ser observado algum dos dias referido no n.º 1, exceto quando os usos da empresa o imponham»⁶. Recorde-se que o [artigo 1.º](#) do CT2009 estabelece que «o contrato de trabalho está sujeito, em especial, aos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, assim como aos usos laborais que não contrariem o princípio da boa fé».

Em 2012, o regime dos feriados foi objeto de alterações através da aludida Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, que procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que teve origem na [Proposta de Lei n.º 46/XII/1.ª](#), apresentada pelo Governo, com o objetivo de implementar os compromissos assumidos no [Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica](#), assinado em 17 de maio de 2011⁷, e no Acordo de Concertação Social, celebrado no dia 18 de janeiro de 2012 ([Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego](#)). De acordo com a exposição de motivos da referida proposta de lei, relativamente ao regime dos feriados, o Governo procedeu à redução do catálogo legal, mediante a eliminação de quatro feriados, correspondentes a dois feriados civis e a dois feriados religiosos. «Esta medida, que se pretende que produza efeitos já no ano de 2012, sem prejuízo do cumprimento dos mecanismos decorrentes da Concordata entre o Estado Português e a Santa Sé, permitirá aumentar os níveis de produtividade, contribuindo para o incremento da competitividade e para a aproximação, nesta matéria, de Portugal aos restantes países europeus».

até 2013, configura-se uma prática constante, uniforme e pacífica integrante dum uso da empresa que justifica a tutela da confiança dos seus trabalhadores, pelo que não podia esta retirar unilateralmente o seu gozo a partir de 2014.»

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ([Processo n.º 401/15.0T8BRG.G1.S1](#)) de 09.03.2017

“1. Para que determinada prática, a nível de gestão empresarial, possa constituir um uso de empresa é necessário que a mesma se encontre sedimentada durante um considerável lapso de tempo, de forma a permitir que se possa concluir no sentido da existência de uma regra que leve os trabalhadores a adquirir legitimamente a convicção de que, no futuro e definitivamente, a mesma será aplicada.

2. Quatro anos é tempo insuficiente para que se configure a existência de uma regra subjacente ao comportamento do empregador que durante esse lapso de tempo, anualmente, concedeu o gozo da terça-feira de Carnaval aos seus trabalhadores, pelo que não se pode considerar constituído um uso de empresa.”

⁶ Cfr. Diogo Vaz Marecos, Código do Trabalho Anotado, 2017, 3.ª edição, Almedina, pág. 670.

⁷ Vd. [Decisão de Execução do Conselho, de 30 de maio de 2011](#), relativa à concessão de assistência financeira da União Europeia a Portugal.

A [Lei n.º 23/2012, de 25 de junho](#), havia assim eliminado os feriados de Corpo de Deus, de 5 de outubro, de 1 de novembro e de 1 de dezembro, o que, por determinação do n.º 1 do artigo 10.º da referida lei, produziu efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013, sendo os mesmos repostos a partir de 2 de abril de 2016 através da [Lei n.º 8/2016, de 1 de abril](#)⁸, retomando a redação originária do preceituado no n.º 1 do [artigo 234.º](#) do Código de Trabalho.

No âmbito da Administração Pública, vários Governos têm concedido tolerância de ponto no feriado de terça-feira de Carnaval aos trabalhadores que exercem funções públicas «nos serviços da administração direta do Estado e nos institutos públicos», com exceção «dos serviços e organismos que, por razões de interesse público, devam manter-se em funcionamento»⁹.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se constatou a existência de qualquer outra iniciativa ou petição pendentes sobre a mesma matéria.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Sobre a temática em apreço, deram entrada na XII e na XIII Legislaturas as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 750/XII/4.ª \(PEV\)](#) - «Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de 8 de Maio e 55/2014, de 25 de Agosto)», rejeitado na generalidade na reunião plenária de 15 de janeiro de 2015;

⁸ Vd. [Trabalhos preparatórios](#).

⁹ A este respeito pode consultar diversos Despachos publicados na [II Série do Diário da República](#).

- [Projeto de Lei n.º 21/XIII/1.ª \(PEV\)](#) - «Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de 8 de Maio e 55/2014, de 25 de Agosto)», rejeitado na generalidade na reunião plenária de 19 de janeiro de 2017;

- [Projeto de Lei n.º 369/XIII/2.ª \(PAN\)](#) - «Altera o Código do Trabalho, consagrando a Terça-Feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório», igualmente rejeitado na generalidade na reunião plenária de 19 de janeiro de 2017;

- [Projeto de Lei n.º 709/XIII/3.ª \(PEV\)](#) - «Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (13ª. Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro)», rejeitado na generalidade na reunião plenária de 9 de março de 2018;

- [Projeto de Lei n.º 710/XIII/3.ª \(PAN\)](#) – «Altera o Código do Trabalho, consagrando a terça-feira de Carnaval como feriado obrigatório», rejeitado na generalidade, tal como o anterior, na reunião plenária de 9 de março de 2018;

- [Projeto de Lei n.º 903/XIII/3.ª \(BE\)](#) – «Reverte os cortes introduzidos pelo governo PSD/CDS nos dias de férias, no descanso compensatório, no acréscimo remuneratório devido por trabalho suplementar e consagra a terça-feira de carnaval como feriado obrigatório (14.ª alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)», rejeitado na generalidade na reunião plenária de 18 de julho de 2018;

- [Projeto de Lei n.º 1086/XIII/4.ª \(PEV\)](#) - «Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (Altera o Código de Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)», que caducou com o final da Legislatura, a 24 de outubro de 2019;

- [Projeto de Lei n.º 1101/XIII/4.ª \(PAN\)](#) - «Altera o Código do Trabalho, consagrando a Terça-Feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório», que também caducou a 24 de outubro de 2019 com o final da XIII Legislatura.

Porém, não se apurou a apresentação de nenhuma petição sobre esta temática nem na XIII Legislatura, nem nas Legislaturas anteriores.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar (GP) do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita pelos dois Deputados do GP do PEV, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR. Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 22 de janeiro de 2020. Foi admitido a 27 de janeiro, data em que foi anunciado e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a) por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - “Consagra a terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (16.ª Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro)” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário. De igual modo, respeita as regras de legística formal, segundo as quais «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração».

Através da consulta do Diário da República Eletrónico verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir efetivamente a décima sexta alteração ao Código do Trabalho, tal como referido no título da iniciativa. Respeita, assim, o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, segundo o qual «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Todavia, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Face aos motivos explanados acima e, uma vez que, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, sugerimos que se retire a referência ao número de ordem de alteração. Propomos, assim, o seguinte título: “Consagra a terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório, alterando o Código de Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro”. Propomos ainda a eliminação do elenco de alterações ao Código do Trabalho, constante do artigo 1.º do projeto de lei em análise.

Os autores não promoveram a republicação, em anexo, do Código de Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, nem se verificam quaisquer dos requisitos de republicação de diplomas alterados, previstos no artigo 6.º da lei formulário. Assinala-se a este propósito o disposto na alínea a) do artigo n.º 3 do referido artigo, onde se afasta explicitamente a necessidade de republicação quando esteja em causa a alteração de um Código.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte após a sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e Itália.

ESPANHA

O [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre](#)¹⁰, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores (texto consolidado), prevê no seu [artigo 37.º](#) o regime dos feriados. Assim, determina que os dias feriados, com carácter remunerado e não recuperável, não podem exceder catorze por ano, dos quais dois são feriados locais. São, no entanto, imperativamente respeitados o Dia de Natal, o Dia de Ano Novo, o 1.º de maio e o 12 de outubro (feriado nacional de Espanha). Respeitadas estas exceções, o Governo pode transferir para segunda-feira todos os feriados de âmbito nacional que tenham lugar durante a semana, sendo em todo o caso transferidos para a segunda-feira imediatamente seguinte os feriados que ocorram ao domingo.

As Comunidades Autónomas, dentro do limite anual dos catorze feriados, podem assinalar os feriados que sejam tradicionais, para tal substituindo os feriados de âmbito nacional determinados regulamentarmente, bem como todos os feriados que sejam transferidos para a segunda-feira.

Assim, o [artigo 45.º](#) do [Real Decreto 2001/1983, de 28 de julio](#), na sua redação atual, sobre *regulación de la jornada de trabajo, jornadas especiales y descansos*, fixa como feriados nacionais, os seguintes:

- I. De carácter cívico: 12 de outubro (Feriado Nacional de Espanha), e 6 de dezembro (Dia da Constituição Espanhola);
- II. De acordo com o Estatuto dos Trabalhadores: 1 de janeiro (Ano Novo); 1 de maio (Festa do Trabalho), e 25 de dezembro (Natal);
- III. Em cumprimento do artigo III do Acordo com a Santa Sé, de 3 de janeiro de 1979: 15 de agosto (Assunção da Virgem), 1 de novembro (Todos os Santos), 8 de dezembro (Imaculada Conceição), Sexta-feira Santa, Quinta-feira Santa, 6 de janeiro (Epifania do Senhor), 19 de março (São José), ou 25 de julho (Santiago Apóstolo) - cabe às Comunidades Autónomas a opção entre a celebração do dia 19 de março (São José) ou do dia 25 de julho (Santiago Apóstolo).

¹⁰ Este diploma veio revogar o anterior Estatuto dos Trabalhadores, aprovado pelo [Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de marzo](#). Assim, todas as referências feitas a este Estatuto, consideram-se feitas ao atual Estatuto dos Trabalhadores, aprovado pelo [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre](#).

A [Resolución de 3 de octubre de 2019](#), de la Dirección General de Trabajo, publica a lista dos feriados para o presente ano relativamente às Comunidades Autónomas, em cumprimento do citado [artigo 45.º](#) do [Real Decreto 2001/1983, de 28 de julio](#).

ITÁLIA

O regime dos feriados está previsto na [Lei n.º 260/1949, de 27 de maio](#), alterada pelas [Leis n.ºs 90/1954, de 31 de março](#), [132/1958, de 4 de março](#), [54/1977, de 5 de março](#), e [336/2000, de 20 de novembro](#).

Atualmente estão previstos onze feriados que podem dividir-se em civis e religiosos, em virtude do evento que é celebrado. A esses podem juntar-se os feriados locais, geralmente estabelecidos em sede de contratação coletiva.

Pontualmente, o Governo pode declarar determinado dia como feriado nacional, para comemorar determinado acontecimento, como ocorreu pela celebração dos 150 anos da “Unidade de Itália”, conforme o disposto no [Decreto-Lei n.º 5/2011, de 22 de fevereiro](#).

Durante os “dias festivos” o trabalhador tem o direito de não ir trabalhar recebendo, porém, a retribuição. No caso de trabalhar nesses dias (por acordo prévio entre trabalhador e empregador), receberá o valor de um dia normal de trabalho, ou aquele relativo às horas efetivamente trabalhadas acrescidas da majoração por trabalho em dia de descanso.

São considerados feriados nacionais civis, a saber: 25 de abril (aniversário da libertação); 1 de maio (Festa do Trabalho); 2 de junho (Fundação da República).

Como feriados nacionais religiosos¹¹, os seguintes: 1 de janeiro; 6 de janeiro (Epifania); a segunda-feira seguinte ao dia de Páscoa (móvel); 15 de agosto (Assunção da Virgem Maria); 1 de novembro (Todos os Santos); 8 de dezembro (Imaculada Conceição); 25 de dezembro (Natal); 26 de dezembro (Santo Estéfano).

¹¹ Vd. [Decreto do Presidente da República n.º 792/1985, de 28 de dezembro](#).

É feriado local, a celebração do Santo Padroeiro do município no qual se situa o local de trabalho.

Nalguns casos, as regras estabelecidas sofrem modificações, dando lugar a regimes particulares de horário de trabalho determinados por razões inerentes à condição do trabalhador ou a razões objetivas relativas à atividade desenvolvida pela empresa.

Para maiores desenvolvimentos, consultar a ligação ao sítio do Governo italiano em que se podem consultar os [feriados e dias nacionais](#).

Outros países

REINO UNIDO

Da [lista dos feriados oficiais](#) no Reino Unido para vigorar nos anos de 2020 e 2021, quer em relação a Inglaterra/País de Gales quer em relação à Escócia e à Irlanda do Norte¹², não consta a celebração da terça-feira de Carnaval.

Conforme se explica no portal onde tal informação é disponibilizada, é possível alterar a data de celebração dos feriados ou declarar outros feriados para celebrar ocasiões especiais¹³. Por outro lado, quando a data habitual de um feriado ocorrer a um sábado ou a um domingo, é concedido um “dia de substituição”, que é geralmente a segunda-feira subsequente. É o que acontecerá no presente ano, em que o feriado do *Boxing Day*, habitualmente celebrado no dia 26 de dezembro, será celebrado no dia 28 de dezembro (segunda-feira subsequente), de acordo com a citada lista dos feriados.

Não há obrigação legal de conceder descanso remunerado nos dias feriados.

A folha informativa acima referida salienta ainda que o sistema britânico, muito original, radica nos *bank holidays* ou feriados bancários, que são dias em que os bancos e a maioria dos negócios paralisam. Não se limita ao Reino Unido, tendo também

¹² Na lista relativa a estes dois últimos figuram feriados próprios das suas tradições, como o *St Andrew's Day* no caso da Escócia ou o *St Patrick's Day* no caso da Irlanda do Norte. O número total de feriados nacionais varia, assim, nos três casos indicados, sendo, respetivamente, de 8 (Inglaterra e País de Gales), 9 (Escócia) e 10 (Irlanda do Norte).

¹³ Aconteceu em 2012, para celebrar o Jubileu de Diamante da Rainha.

influenciado os sistemas de feriados da República da Irlanda, de Hong Kong e da Índia. Festas especiais ocasionais, como o casamento de príncipes, igualmente são consideradas feriados.

Os feriados oficiais, de acordo com tal folha informativa, são, no total de oito:

- O dia de Ano Novo (*New Year's Day*), dia 1 de janeiro, transferível para a segunda-feira mais próxima;
- A Sexta-Feira Santa (*Good Friday*), de data móvel;
- A segunda-feira de Páscoa (*Easter Monday*), também móvel;
- O feriado bancário de maio (*Early May bank holiday*), a ocorrer na primeira segunda-feira de maio;
- O feriado bancário da Primavera (*Spring bank holiday*), na última segunda-feira de maio;
- O feriado bancário de Verão (*Summer bank holiday*), na última segunda-feira de agosto;
- O Dia de Natal (*Christmas Day*), a 25 de dezembro;
- O feriado bancário de Natal (*Boxing Day*), em 28 de dezembro.

Na Escócia é também celebrado o dia 2 de janeiro, para além do *St Andrew's Day*, não sendo, porém, a segunda-feira de Páscoa considerada feriado.

Na Irlanda do Norte celebra-se ainda o dia da *Battle of the Boyne (Orangemen's Day)*, para além do *St Patrick's Day*.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Foi promovida a apreciação pública da iniciativa vertente, através da sua publicação na [Separata n.º 10/XIV, DAR, de 19 de fevereiro de 2020](#), de acordo com o artigo 134.º do RAR, e para os efeitos consagrados na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, pelo período de 30 dias, até 20 de março de 2020.

Os contributos enviados foram objeto de disponibilização [na página das iniciativas em apreciação pública desta Comissão](#). Com efeito, foram recebidos dois contributos, o primeiro enviado por [Miguel Silva Reichinger Pinto-Correia](#), na sua qualidade de Economista, e o segundo remetido pela [Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional \(CGTP-IN\)](#), ambos favoráveis à pretensão formulada pelos proponentes. Ora, se por um lado o cidadão Miguel Pinto-Correia reputa esta iniciativa como «bem-vinda, por não só espelhar o calendário festivo dos Portugueses e as suas práticas culturais reiteradas ao longo do tempo, mas também por apresentar um potencial de promoção turística fora das chamadas “épocas altas” em regiões e localidades, fora das áreas metropolitanas, que tipicamente celebram esta data móvel, dinamizando ao mesmo tempo o mercado interno», a CGTP-IN manifesta concordar inteiramente com o projeto de lei em discussão, fazendo votos para que finalmente «a terça-feira de Carnaval passe a ser considerada como feriado nacional obrigatório».

Os pareceres que possam eventualmente vir a ser remetidos no futuro a esta Comissão sobre esta iniciativa serão sistematizados na referida página eletrónica.

- **Regiões Autónomas**

Foi promovida pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, a 27 de janeiro de 2020, a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Até esta data, foi recebido o [parecer](#) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que declara «nada ter a opor quanto ao diploma em análise.»

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento pelos proponentes da ficha de avaliação prévia de impacto de género, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, apresenta como resultado global uma valoração neutra desse impacto.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

Projeto de Lei n.º 969/XIV/3.ª (PAN)

Consagra a Terça-Feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório, procedendo à décima sétima alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Data de admissão: 4 de outubro de 2021

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Patrícia Pires (DAPLEN), Filomena Romano de Castro (DILP) e Vanessa Louro (DAC)

Data: 18 de outubro de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

O projeto de lei *sub judice* visa consagrar a terça-feira de carnaval como feriado nacional obrigatório, reiterando, aliás, o propósito almejado em iniciativas legislativas apresentadas pelos proponentes na Legislatura anterior.

Para o efeito, propõem alterar o Código do Trabalho, designadamente os artigos [234.º](#) e [235.º](#)¹, que regulam, respetivamente, o regime dos feriados obrigatórios e facultativos, colocando a terça-feira de carnaval no elenco dos primeiros e retirando a sua referência à norma que alude aos segundos.

Justificando a sua pretensão, os proponentes salientam a importância de uma época festiva «*marcada pela preocupação em preservar ao máximo a identidade cultural e a tradição*» e destacam o investimento em larga escala que os eventos associados a estas festividades representam, propiciando efeitos diretos na dinamização das economias locais.

Embora refiram que, habitualmente, o Governo tem concedido tolerância de ponto na terça-feira de carnaval aos trabalhadores que exerçam funções públicas nos serviços da administração direta do Estado, sejam centrais ou desconcentrados, e nos institutos públicos, os proponentes recordam que o XIX Governo Constitucional não o fez, gerando bastante insatisfação entre os Municípios, tendo alguns optado por conceder essa tolerância aos funcionários municipais.

A par das Administrações Central e Local, os proponentes afirmam que uma parte significativa das empresas do setor privado aderem a esta tolerância, por via de instrumentos de regulação coletiva, e que o próprio calendário escolar considera este dia na fixação dos períodos de férias escolares.

É ainda referida a intensa carga horária laboral existente em Portugal, frisando a necessidade de promover períodos de descanso e lazer como fator de estímulo da produtividade.

¹ Ligação para os artigos retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

A presente iniciativa legislativa compõe-se de três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo que promove a alteração aos artigos 234.º e 235.º do Código do Trabalho; e o último que determina o início da vigência da lei que vier a ser aprovada.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [Código do Trabalho](#) - CT2009 (texto consolidado), aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#)², retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#), alterada pelas [Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro](#), [53/2011, de 14 de outubro](#), [23/2012, de 25 de junho](#), [47/2012, de 29 de agosto](#), [69/2013, de 30 de agosto](#), [27/2014, de 08 de maio](#), [55/2014, de 25 de agosto](#), [28/2015, de 14 de abril](#), [120/2015, de 01 de setembro](#), [8/2016, de 1 de abril](#), [28/2016, de 23 de agosto](#), [73/2017, de 16 de agosto](#), [14/2018, de 19 de março](#), [90/2019, de 4 de setembro](#), [93/2019, de 4 de setembro](#), [14/2018, de 19 de março](#) e [18/2021, de 8 de abril](#), regula o regime dos feriados nos termos do disposto nos [artigos 234.º a 236.º](#).

Os feriados «destinam-se sobretudo a permitir aos cidadãos associar-se de qualquer modo a comemorações da coletividade, no plano político, cívico e religioso. Os feriados são obrigatórios, havendo alguns facultativos³».

Conforme prevê o n.º 1 do [artigo 234.º](#) do Código, são feriados obrigatórios os dias 1 de janeiro, de Sexta-Feira Santa, de Domingo de Páscoa, 25 de abril, 1 de maio, de Corpo de Deus, 10 de junho, 15 de agosto, 5 de outubro, 1 de novembro, 1, 8 e 25 de dezembro. Estes feriados «correspondem a datas históricas ou a datas com as quais a maioria da população portuguesa se identifica culturalmente, e pretendem comemorar⁴».

² Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário.

³ XAVIER, Bernardo da Gama Lobo - **Manual de Direito do Trabalho**. 3ª ed. revista e atualizada. Lisboa: Rei dos Livros, 2018. 673 p. ISBN 978-989-8823-67-0

⁴ MARECOS, Diogo Vaz - **Código do Trabalho: comentado**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2017. 668 p. ISBN 978-972-40-6932-6

Conforme estipula o n.º 1 [artigo 235.º](#) do CT, «além dos feriados obrigatórios, podem ser observados a título de feriado, mediante instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou contrato de trabalho, a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade».

De acordo com o n.º 1 do mesmo artigo, o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou o contrato de trabalho pode estabelecer que a terça-feira de Carnaval⁵ e o feriado municipal da localidade sejam considerados feriados, designando-se estes como feriados facultativos. «Trata-se de uma faculdade, como decorre da letra da lei, nada obrigando que tenha de ser observado algum dos dias referido no n.º 1, exceto quando os usos da empresa o imponham». Recorde-se que o [artigo 1.º](#) do CT2009 estabelece que, «o contrato de trabalho está sujeito, em especial, aos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, assim como aos usos laborais que não contrariem o princípio da boa fé».

Em 2012, o regime dos feriados foi objeto de alterações através da [Lei n.º 23/2012, de 25 de junho](#) que procede à terceira revisão do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que teve origem na [Proposta de Lei nº 46/XII](#), apresentada pelo Governo, com o objetivo de implementar os compromissos assumidos

⁵ No que diz respeito à terça-feira de Carnaval, leiam-se os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ([Processo n.º 1032/15.0T8BRG.G1.S1](#)) de 17.11.2016

“I-Desde a vigência do DL nº 874/76 de 28/12, doutrina que transitou para o CT/2003, bem como para o CT/2009, a terça-feira de carnaval é considerada um feriado facultativo, pelo que a empresa não é obrigada a suspender a sua laboração nesse dia.

II- Os usos correspondem a práticas sociais reiteradas não acompanhadas da convicção de obrigatoriedade, em cuja noção está ínsita ou implícita a ideia de uma reiteração ou repetição dum comportamento ao longo do tempo.

III- Concedendo a empresa o gozo da terça-feira de Carnaval a todos os seus trabalhadores, sindicalizados ou não, sem perda de retribuição, prática que sempre vigorou na empresa desde a sua fundação em 1994 até 2013, configura-se uma prática constante, uniforme e pacífica integrante dum uso da empresa que justifica a tutela da confiança dos seus trabalhadores, pelo que não podia esta retirar unilateralmente o seu gozo a partir de 2014.”

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ([Processo n.º 401/15.0T8BRG.G1.S1](#)) de 09.03.2017

“1. Para que determinada prática, a nível de gestão empresarial, possa constituir um uso de empresa é necessário que a mesma se encontre sedimentada durante um considerável lapso de tempo, de forma a permitir que se possa concluir no sentido da existência de uma regra que leve os trabalhadores a adquirir legitimamente a convicção de que, no futuro e definitivamente, a mesma será aplicada.

2. Quatro anos é tempo insuficiente para que se configure a existência de uma regra subjacente ao comportamento do empregador que durante esse lapso de tempo, anualmente, concedeu o gozo da terça-feira de Carnaval aos seus trabalhadores, pelo que não se pode considerar constituído um uso de empresa.”

no [Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica](#), assinado em 17 de maio de 2011⁶, e no Acordo de Concertação Social, celebrado no dia 18 de janeiro de 2012 ([Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego](#)). De acordo com a exposição de motivos da referida proposta de lei, relativamente ao regime dos feriados, o Governo procedeu à redução do catálogo legal, mediante a eliminação de quatro feriados, correspondentes a dois feriados civis e a dois feriados religiosos. «Esta medida, que se pretende que produza efeitos já no ano de 2012, sem prejuízo do cumprimento dos mecanismos decorrentes da Concordata entre o Estado Português e a Santa Sé, permitirá aumentar os níveis de produtividade, contribuindo para o incremento da competitividade e para a aproximação, nesta matéria, de Portugal aos restantes países europeus».

A aludida Lei n.º 23/2012, de 25 de junho havia assim eliminado os feriados de Corpo de Deus, de 5 de outubro, de 1 de novembro e de 1 de dezembro, que por determinação do n.º 1 do artigo 10.º da referida lei, produziu efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013, sendo os mesmos repostos a partir de 2 de abril de 2016 através da [Lei n.º 8/2016, de 1 de abril](#), retomando a redação originária do preceituado no n.º 1 do [artigo 234.º](#) do Código do Trabalho.

Pese embora a terça-feira de Carnaval não constar da lista de feriados obrigatórios estipulados por lei, «existe em Portugal uma tradição consolidada de organização de festas neste período». Neste quadro, vários governos têm concedido tolerância de ponto⁷ no feriado de terça-feira de Carnaval aos trabalhadores que exercem funções públicas «nos serviços da administração direta do Estado e nos institutos públicos», com

⁶ Vd. [Decisão de Execução do Conselho, de 30 de maio de 2011](#), relativa à concessão de assistência financeira da União Europeia a Portugal.

⁷ No que diz respeito à matéria em apreço, pode consultar os últimos despachos publicados no DRE:

[Despacho n.º 2270/2020, 2020.02.18 – 2.ª série n.º 34](#)

[Despacho n.º 1890-A/2019, 2019.02.25 – 2.ª série n.º 6222](#)

[Despacho n.º 1342/2018, 2018.02.08 – 2.ª série n.º 4492](#)

[Despacho n.º 1669/2017, 2017.02.22 – 2.ª série n.º 3358](#)

[Despacho n.º 1818-A/2016, 2016-02.04 – 2.ª série n.º 4420](#)

exceção «dos serviços e organismos que, por razões de interesse público, devam manter-se em funcionamento».

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), sobre a mesma matéria, verificou-se que se encontra pendente o [Projeto de Lei n.º 185/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - *Consagra a terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (16.ª Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro)*.

Não foram identificadas petições pendentes sobre o objeto da presente iniciativa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Sobre a temática em apreço, deram entrada na XII e na XIII Legislaturas as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 750/XII/4.ª \(PEV\)](#) - *Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de 8 de Maio e 55/2014, de 25 de Agosto)*, rejeitado na generalidade na reunião plenária de 15 de janeiro de 2015;

- [Projeto de Lei n.º 21/XIII/1.ª \(PEV\)](#) - *Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de 8 de Maio e 55/2014, de 25 de Agosto)*, rejeitado na generalidade na reunião plenária de 19 de janeiro de 2017;

- [Projeto de Lei n.º 369/XIII/2.ª \(PAN\)](#) - *Altera o Código do Trabalho, consagrando a Terça-Feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório*, igualmente rejeitado na generalidade na reunião plenária de 19 de janeiro de 2017;

- [Projeto de Lei n.º 709/XIII/3.ª \(PEV\)](#) - *Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (13.ª Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro)*, rejeitado na generalidade na reunião plenária de 9 de março de 2018;

- [Projeto de Lei n.º 710/XIII/3.ª \(PAN\)](#) – *Altera o Código do Trabalho, consagrando a terça-feira de Carnaval como feriado obrigatório*, rejeitado na generalidade, tal como o anterior, na reunião plenária de 9 de março de 2018;

- [Projeto de Lei n.º 903/XIII/3.ª \(BE\)](#) – *Reverte os cortes introduzidos pelo governo PSD/CDS nos dias de férias, no descanso compensatório, no acréscimo remuneratório devido por trabalho suplementar e consagra a terça-feira de carnaval como feriado obrigatório (14.ª alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)*, rejeitado na generalidade na reunião plenária de 18 de julho de 2018;

- [Projeto de Lei n.º 1086/XIII/4.ª \(PEV\)](#) - *Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (Altera o Código de Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)*, que caducou com o final da Legislatura, a 24 de outubro de 2019;

- [Projeto de Lei n.º 1101/XIII/4.ª \(PAN\)](#) - *Altera o Código do Trabalho, consagrando a Terça-Feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório*, que também caducou a 24 de outubro de 2019 com o final da XIII Legislatura.

Porém, não se apurou a apresentação de nenhuma petição sobre esta temática nem na XIII Legislatura, nem nas Legislaturas anteriores.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do

n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)⁸ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 1 de outubro de 2021. A 4 de outubro foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a), por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 6 de outubro. A discussão da iniciativa encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 22 de outubro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)⁹ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - “*Consagra a Terça-Feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório, procedendo à décima sétima alteração ao Código do*

⁸ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

⁹ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário.

Através da consulta do Diário da República Eletrónico verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir efetivamente a décima sétima alteração ao Código do Trabalho, tal como referido no título da iniciativa. Respeita, assim, o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, segundo o qual “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Todavia, a Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Face aos motivos explanados acima e, uma vez que, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, sugerimos que se retire a referência ao número de ordem de alteração. Propomos, assim, o seguinte título: “**Consagra a terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório, alterando o Código de Trabalho**”. Propomos ainda, a eliminação do elenco de alterações ao Código do Trabalho, constante do artigo 1.º do projeto de lei, pelos mesmos motivos.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece no seu artigo 3.º que a sua entrada em vigor ocorrerá “no dia seguinte ao da sua publicação”, estando assim

em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e Itália.

ESPANHA

O [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre](#)¹⁰, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores (texto consolidado), prevê no seu artigo 37.º o regime dos feriados. Assim, determina que os dias feriados, com carácter remunerado e não recuperável, não podem exceder catorze por ano, dos quais dois são feriados locais. São, no entanto, imperativamente respeitados o Dia de Natal, o Dia de Ano Novo, o 1.º de maio e o 12 de outubro (feriado nacional de Espanha). Respeitadas estas exceções, o Governo pode transferir para segunda-feira todos os feriados de âmbito nacional que tenham lugar durante a semana, sendo em todo o caso transferidos para a segunda-feira imediatamente seguinte os feriados que ocorram ao domingo.

As Comunidades Autónomas, dentro do limite anual dos catorze feriados, podem assinalar os feriados que sejam tradicionais, para tal substituindo os feriados de âmbito nacional determinados regulamentarmente, bem como todos os feriados que sejam transferidos para a segunda-feira.

¹⁰ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do BOE.es. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do BOE eletrónico, salvo indicação em contrário.

Assim, nos termos do [artigo 45.º](#) do [Real Decreto 2001/1983, de 28 de julho](#), na sua redação atual, *sobre regulación de la jornada de trabajo, jornadas especiales y descansos*, fixa como feriados nacionais, os seguintes:

- I. De carácter cívico: 12 de outubro (Feriado Nacional de Espanha), e 6 de dezembro (Dia da Constituição Espanhola);
- II. De acordo com o Estatuto dos Trabalhadores: 1 de janeiro (Ano Novo); 1 de maio (Festa do Trabalho), e 25 de dezembro (Natal);
- III. Em cumprimento do artigo III do Acordo com a Santa Sé, de 3 de janeiro de 1979: 15 de agosto (Assunção da Virgem), 1 de novembro (Todos os Santos), 8 de dezembro (Imaculada Conceição), Sexta-feira Santa, Quinta-feira Santa, 6 de janeiro (Epifania do Senhor), 19 de março (São José), ou 25 de julho (Santiago Apóstolo) - corresponde às Comunidades Autónomas a opção entre a celebração do dia 19 de março (São José) ou do dia 25 de julho (Santiago Apóstolo).

A [Resolución de 3 de octubre de 2019](#), de la Dirección General de Trabajo, publica a lista dos feriados para o presente ano relativamente às Comunidades Autónomas, em cumprimento do citado artigo 45.º do [Real Decreto 2001/1983, de 28 de julho](#).

ITÁLIA

O regime dos feriados está previsto na [Lei n.º 260/1949, de 27 de maio¹¹](#), alterada pelas [Leis n.ºs 90/1954, de 31 de março](#), [132/1958, de 4 de março](#), [54/1977, de 5 de março](#), e [336/2000, de 20 de novembro](#).

Atualmente estão previstos onze feriados que podem distinguir-se em civis e religiosos em virtude do evento que é celebrado. A esses podem juntar-se feriados locais, geralmente estabelecidos em sede de contratação coletiva.

Pontualmente, o Governo pode declarar determinado dia, como feriado nacional, para comemorar determinado acontecimento, como ocorreu pela celebração dos 150 anos

¹¹ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do *Normativa.it* Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Normativa.it*, salvo indicação em contrário.

da “Unidade de Itália”, conforme o disposto no [Decreto-Lei n.º 5/2011, de 22 de fevereiro](#).

Durante os “dias festivos” o trabalhador tem o direito de não ir trabalhar recebendo, porém, a retribuição. No caso de trabalhar nesses dias (por acordo prévio entre trabalhador e empregador) receberá o valor de um dia normal de trabalho, ou aquele relativo às horas efetivamente trabalhadas acrescidas da majoração por trabalho em dia de descanso.

São considerados feriados nacionais civis, a saber: 25 de abril (aniversário da libertação); 1 de maio (Festa do Trabalho); 2 de junho (Fundação da República).

Como feriados nacionais religiosos¹², os seguintes: 1 de janeiro; 6 de janeiro (Epifania); a segunda-feira seguinte ao dia de Páscoa (móvel); 15 de agosto (Assunção da Virgem Maria); 1 de novembro (Todos os Santos); 8 de dezembro (Imaculada Conceição); 25 de dezembro (Natal); 26 de dezembro (Santo Estéfano).

E feriados locais, a celebração do Santo Padroeiro do município no qual se situa o local de trabalho.

Nalguns casos, as regras estabelecidas sofrem modificações, dando lugar a regimes particulares de horário de trabalho determinados por razões inerentes à condição do trabalhador ou a razões objetivas relativas à atividade desenvolvida pela empresa.

Para maiores desenvolvimentos, consultar a ligação ao sítio do Governo italiano em que se podem consultar os [feriados e dias nacionais](#)¹³.

Outros países

REINO UNIDO

¹² Vd. [Decreto do Presidente da República n.º 792/1985, de 28 de dezembro](#).

¹³ [Governo Italiano - Dipartimento per il Cerimoniale dello Stato](#)

Da [lista dos feriados oficiais](#)¹⁴ no Reino Unido para vigorar nos anos de 2020 e 2021, quer em relação a Inglaterra/País de Gales quer em relação à Escócia e à Irlanda do Norte¹⁵, não consta a celebração da terça-feira de Carnaval.

Conforme se explica no portal onde tal informação é disponibilizada, é possível alterar a data de celebração dos feriados ou declarar outros feriados para celebrar ocasiões especiais¹⁶. Por outro lado, quando a data habitual de um feriado ocorrer a um sábado ou a um domingo, é concedido um “dia de substituição”, que é geralmente a segunda-feira subsequente. É o que acontecerá no presente ano, em que o feriado do *Boxing Day*, habitualmente celebrado no dia 26 de dezembro, será celebrado no dia 28 de dezembro (segunda-feira subsequente), de acordo com a citada lista dos feriados.

Não há obrigação legal de conceder descanso remunerado nos dias feriados.

A folha informativa acima referida salienta ainda que o sistema britânico, muito original, radica nos *bank holidays* ou feriados bancários, que são dias em que os bancos e a maioria dos negócios paralisam. Não se limita ao Reino Unido, tendo também influenciado os sistemas de feriados da República da Irlanda, de Hong Kong e da Índia. Festas especiais ocasionais, como o casamento de príncipes, igualmente são consideradas feriados.

Os feriados oficiais, de acordo com tal folha informativa, são, no total de oito:

- O dia de Ano Novo (*New Year's Day*), dia 1 de janeiro, transferível para a segunda-feira mais próxima;
- A Sexta-Feira Santa (*Good Friday*), de data móvel;
- A segunda-feira de Páscoa (*Easter Monday*), também móvel;
- O feriado bancário de Maio (*Early May bank holiday*), a ocorrer na primeira segunda-feira de maio;

¹⁴ [UK bank holidays - GOV.UK \(www.gov.uk\)](#)

¹⁵ Na lista relativa a estes dois últimos figuram feriados próprios das suas tradições, como o *St Andrew's Day* no caso da Escócia ou o *St Patrick's Day* no caso da Irlanda do Norte. O número total de feriados nacionais varia, assim, nos três casos indicados, sendo, respetivamente, de 8 (Inglaterra e País de Gales), 9 (Escócia) e 10 (Irlanda do Norte).

¹⁶ Aconteceu em 2012 para celebrar o Jubileu de Diamante da Rainha.

- O feriado bancário da Primavera (*Spring bank holiday*), na última segunda-feira de maio;
- O feriado bancário de Verão (*Summer bank holiday*), na última segunda-feira de agosto;
- O Dia de Natal (*Christmas Day*), a 25 de dezembro;
- O feriado bancário de Natal (*Boxing Day*), em 28 de dezembro.

Na Escócia é também celebrado o dia 2 de janeiro, para além do *St Andrew's Day*, não sendo, porém, a segunda-feira de Páscoa considerada feriado.

Na Irlanda do Norte celebra-se ainda o dia da *Battle of the Boyne (Orangemen's Day)*, para além do *St Patrick's Day*.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Foram desencadeadas as diligências necessárias para promover a apreciação pública da iniciativa vertente, através da sua publicação em separata no DAR, de acordo com o artigo 134.º do RAR, e para os efeitos consagrados na alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, pelo período de 30 dias.

Os contributos recebidos sobre o presente projeto de lei, bem como pareceres que possam eventualmente vir a ser remetidos no futuro a esta Comissão, serão disponibilizados [na página das iniciativas em apreciação pública desta Comissão](#).

- **Regiões Autónomas**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 6 de outubro de 2021, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados na [página da presente iniciativa](#).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento pelos proponentes da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, apresenta como resultado global uma valoração neutra desse impacto.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**

Os dados disponíveis não permitem determinar ou quantificar um eventual impacto orçamental da medida proposta.